EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA *xxxxxx*

Processo n°: xxxxxx Autor: FULANO DE TAL Réu(s): FULANO DE TAL

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO** *xxxxxx*, no exercício da curadoria especial em defesa de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, *caput*, do Código de Processo Civil, oferecer:

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais ajuizada por FULANO DE TAL, em face de FULANO DE TAL, FULANA DE TAL, filhos de FULANO DE TAL, originariamente demandada, a qual veio a óbito no decorrer do processo. Inicialmente, também constituía o polo passivo da ação o DETRAN -DF, no entanto, este veio a ser excluído do processo ante o ilegitimidade reconhecimento passiva. Também de sua **SEGURADORA TAL**. veio a ser incluída no polo passivo, diante da denunciação à lide ocorrida na contestação de FULANA DE TAL no processo conexo (n. o que trouxe ao conhecimento da autora a existência de seguradora do veículo da demandada à época.

Afirma a requerente que, no dia xx/xx/xxxx, teria sofrido um acidente, juntamente com seu esposo FULANO DE TAL, o qual faleceu pouco depois de ocorrido o fato, na *LOCAL DO ACIDENTE*, em decorrência de ato praticado pela antiga requerida, FULANO DE TAL. (f. xx).

É relatado pela autora que, no dia do acidente, trafegava com seu marido em uma moto **MARCA e ANO**, perpendicularmente ao eixo monumental, na via *xxxxxx*, quando teria sido atingida pelo veículo de **FULANO DE TAL**, o qual teria ultrapassado a sinalização vermelha.

Narra o surgimento do dever de indenizar, o qual se daria em decorrência da existência de danos materiais (pela redução de renda e capacidade laborativa, bem como por despesas com tratamentos médicos), morais e estéticos (justificada pela ocorrência de violação a direito de personalidade, qual seja sua integridade física, bem como pelas sequelas do acidente) (f. xx).

Sucedeu-se emenda à inicial às f. **xx**, com a finalidade de diferenciar os pedidos relativos aos processos conexos, bem como incluir os sucessores da falecida no polo passivo, em cumprimento à decisão de f. **xx**. De acordo com a emenda, o processo de n.º **xxxxxx** teria como objeto o pedido de indenização por danos materiais e morais advindos da morte de seu esposo, enquanto o processo de n.º **xxxxxx** diria respeito aos danos materiais, morais e estéticos advindos da lesão corporal causada à autora.

Ante o exposto, pleiteia a condenação dos requeridos ao ressarcimento por danos morais no valor de R\$ xxxxx (xxxxxx reais), ou outro arbitrado em juízo; pelo ressarcimento dos danos estéticos na quantia de R\$ xxxxx (xxxxxx reais); pelo ressarcimento dos danos materiais, avaliados em R\$ xxxxx (xxxxxx reais), a título de despesas médicas e R\$ xxxxx (xxxxxx reais) em pensão mensal pela

redução de sua capacidade laborativa; pelo pagamento de todas as futuras despesas médicas e fisioterapêuticas, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de **xx**% (**xx** por cento).

Requer também a formação de fundo assecuratório da obrigação de indenizar, requerendo, para tanto, o levantamento de bens e investimentos dos quais tenha sido **FULANO DE TAL** proprietária, e que tenham sido possivelmente transferidos para os seus herdeiros (f. **XX**).

O breve resumo da demanda, na forma exposta, é suficiente à compreensão das questões de fato e de direito que se passará a expor.

2. Do mérito.

2.1. Da Curadoria Especial. Da prerrogativa da contestação por negativa geral (CPC, art. 341, parágrafo único). Da sucessão processual.

Nos termos do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus de se manifestar precisamente acerca de todas as questões de fato suscitadas pela parte autora, sob pena de se presumirem verdadeiras as matérias não impugnadas.

Contudo, segundo consta do parágrafo único do referido artigo, não se aplica o ônus da impugnação específica aos defensores públicos, aos advogados dativos a aos curadores especiais, aos quais é lícito o manejo da negativa geral como matéria de defesa.

Pelo exposto, sem prejuízo da apreciação das matérias suscitadas nos tópicos posteriores, fazendo uso da prerrogativa constante do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

a curadoria especial impugna e torna controvertidas todas as matérias de fato suscitadas pela parte autora, pugnando pela total improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

Frisa-se, por outro lado, a existência de contestação nos autos conexos, relativos ao processo de n. ^o xxxxxx, no qual a falecida demandada, mãe dos atuais requeridos, apresentou resposta aos pedidos que já haviam sido formulados, quais sejam: danos morais, danos materiais (compostos por pensão, ressarcimento com funerária e danos imediatos, bem como juros ordinários e compostos e correção monetária), o levantamento de bens de propriedade da ré, bem como a condenação por custas e honorários advocatícios.

Em obediência ao artigo 110 do Código de Processo Civil, procedeu-se à sucessão pelos sucessores da parte requerida. A despeito do dito à f. **xxx** dos autos, não se trata de hipótese de substituição processual, mas de sucessão, haja vista a troca da parte em razão de modificação da titularidade do direito material afirmado em juízo, o que se deu em razão do óbito da requerida. A substituição processual, por sua vez, ocorreria na hipótese do sujeito agir em nome próprio na defesa de direito e interesse alheio, sob a autorização de lei.

Ocorre que, tratando-se de atuação de curadoria, o que impede o contato com a versão fática do ocorrido, bem como pela defesa se tratar de ato praticado por FULANO DE TAL, pugna-se pelo aproveitamento dos fatos e argumentos expostos nas f. xxx/xxx dos autos n. o xxxxxx, a minarem ou dirimirem a culpa da sucedida, principalmente no que diz danos respeito aos pedidos de morais. materiais (pensionamento mensal), da formação de fundo assecuratório da obrigação de indenizar (a ser formado pelo levantamento de bens e investimentos da ré), custas e honorários, bem como a embasarem a minoração dos valores pleiteados.

O pedido acima se justifica pelo fato de que, ainda que o processo n. ^o xxxxxx se paute nos danos materiais e morais advindos da morte do esposo da requerente, enquanto o processo de n. ^o xxxxxx diga respeito às lesões corporais causadas à autora (de acordo com o afirmado pela requerente na f. xx verso), ambos se originam do mesmo fato, qual seja o acidente cuja culpa tenta se atribuir à ré sucedida.

Porquanto trazidos aos autos n. º xxxxxx pleitos não discutidos na referida contestação, passa-se a deles dispor.

2.2. Dos danos estéticos. Necessidade de conduta dolosa ou culposa. Ausência de juntada de provas. Danos morais. Fundamentação idêntica.

Afirma a autora existir dever de ressarcimento por danos estéticos em virtude de seu andar não permanecer o mesmo, relatado que, atualmente, anda "manca" e "não consegue caminhar mais normalmente" (f. xx/xx).

Conceituado dano estético como aquele que deixa marcas, cicatrizes e demais sequelas físicas na vítima, exige-se a sua produção por meio de conduta dolosa ou culposa. Por esse motivo, frisa-se o aproveitamento dos argumentos expostos nas f. xxx/xxx dos autos conexos a fim de minar ou dirimir a culpa da ré, no que tange ao seu dever de ressarcir.

Apesar de juntadas perícias realizadas quando da ocorrência do acidente e ajuizamento das ações, inexiste, nos autos, provas atuais capazes de demonstrar a permanência de danos estéticos que possam dar ensejo à indenização. Ainda que geradas sequelas pelo acidente, caso acolhida a presença de conduta culposa da requerida, é necessária a comprovação do atingimento à integridade física da pessoa, assim como o caráter de permanência e

durabilidade da lesão, sob o perigo de se indenizar por consequência passageira, enquanto não demonstrada nos autos. Segue, nesse sentido, o balizamento dado ao assunto pela jurisprudência do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS. FAX. PRAZO. CINCO DIAS. PETICÃO ORIGINAL. ENTREGA NO PRAZO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 'RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. DEVIDO. DANO ESTÉTICO. NÃO COMPROVADO. 1. A petição original, quando utilizado o sistema de transmissão de dados e imagens via fax, deve ser entreque até cinco dias da data do término do prazo recursal, art. 2º da Lei 9.800/99. 2. Segundo os artigos 28, 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, certo é que o condutor, a todo momento, deve ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. 3. Configurada a responsabilidade civil do réu, este deve indenizar os prejuízos causados decorrentes de sua conduta ilícita. 4. O dano moral decorre da lesão aos direitos da personalidade da vítima, como sua integridade psíquica, moral e física, o que se verifica na presente hipótese. 5. Para que exista o dano estético é necessário que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa de forma permanente, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano, o que não restou comprovado pelo autor nos autos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar rejeitada.

(TJ-DF 20150111175700 0034549-42.2015.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/04/2017, $8^{\underline{a}}$ TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/04/2017 . Pág.: 399/416)

Enfatiza-se tal entendimento ao se notar que os últimos laudos capazes de precisar a situação da requerente datam do ano de

xxxx, conforme se verifica no documento acostado à f. **xxx.** Desta forma, uma vez não comprovada a permanência da sequela estética, impugna-se o pleito.

Outro aspecto que se destaca no pedido é o fato de tanto os danos morais quanto os danos estéticos se pautarem em fundamentação idêntica, qual seja a lesão sofrida, o que é enfatizado pela própria requerente ao dividir os objetos dos processos conexos, conforme exposto na f. xxx verso: "o processo de n. º xxxxxx, presente, tem por objeto o pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos advindos da lesão corporal causada à autora". Desta forma, possíveis danos morais relativos ao sofrimento causado pela perda de seu cônjuge já estariam sendo amplamente discutidos no processo de n. º xxxxxx, restando aos presentes autos tão somente o que diz respeito às sequelas do acidente.

Observe o seguinte trecho, transcrito da obra de Paulo Nader:

"O dano estético não se confunde com o dano moral. É possível que o autor do ato ilícito, com a sua conduta, provoque danos estéticos e morais na vítima. Se estes não tiverem por fundamento o dano estético, deverão ser objeto, também, de indenização. O que a doutrina e a jurisprudência não admitem é a dupla indenização por só uma causa. O Superior Tribunal de Justiça, que anteriormente não admitia a cumulação de indenizações - danos estéticos e morais -, oriunda de um mesmo fato, passou a aceita-la, mas desde que as consequências possam ser identificadas separadamente." (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Volume 7, 4ª Edição, Editora Forense.)

Nota-se, portanto, a impossibilidade de diferenciação das causas que teriam dado ensejo aos pedidos de indenização por danos morais e estéticos, sendo ambos pautados nas alegadas sequelas físicas causadas pelo ocorrido, do que se depreende a inadequação da fixação cumulada de ambas as indenizações.

Igualmente, nota-se que os valores reivindicados são quantias demasiadamente elevadas, R\$ xxxxx (xxxxxx mil reais) a título de danos estéticos e R\$ xxxxxx (xxxxxx mil reais) por danos morais, devendo-se atentar ao fato do possível arbitramento destes não causar enriquecimento ilícito da parte requerente, uma vez levada em conta a extensão do dano físico alegado (o qual, frisa-se novamente, não foi comprovado por meio de laudos médicos atuais).

2.4. Dos danos materiais. Da redução da capacidade laborativa e dos danos emergentes.

Afirma-se em exordial a redução da capacidade laborativa pela lesão permanente sofrida pela autora, do que teria sucedido a redução do leque de possibilidades que a esta se abriria, sendo citados concursos públicos que exigiriam testes de aptidão física, os quais não poderiam mais ser prestados pela requerente (f. xxx/xxx).

A autora utiliza como parâmetro de arbitragem de indenização por redução de capacidade laborativa a metade do salário de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, concurso prestado pela autora em **ANO** e que, de acordo com esta, poderia ser novamente tentado após a sua formatura no curso superior. Acontece que a requerente trata da indenização como hipótese de perda de uma chance, uma vez tomado como parâmetro salário de cargo para o qual poderia prestar, futuramente, concurso, sendo aquele arbitrado de modo a não atingir o seu valor integral, mas **xx**% (**xx** por cento) de seu valor. No entanto, a imputabilidade nestes casos

demanda perda real, e não de remota probabilidade, com a consequência de real frustração patrimonial da vítima do dano.

Além do questionamento que se põe, por meio da contestação já apresentada por **FULANA DE TAL**, acerca da existência de culpa da genitora dos sucessores, trata-se de mera possibilidade da qual dispunha a requerente; esta possibilidade, por sua vez, não poderia ser considerada maior que a de todos os participantes aptos a prestarem o referido concurso, sem que houvesse quaisquer indícios de uma possível aprovação da autora no feito. Deste modo, impossível o pleito que toma por base a remuneração do cargo de Polícia Militar do Distrito Federal, porquanto inexistente o grau de certeza acerca do prejuízo sofrido.

Ademais, assim como já exposto no tópico acima, não demonstra a autora, por meio de laudos médicos atuais, a permanência de restrições decorrentes do acidente e consequente redução da capacidade laborativa alegada.

Conforme relatado pela própria requerente em emenda à inicial (f. xxx), esta cursava o ensino superior à época do fato e da propositura da ação, o que também configura demonstrativo de ausência de remuneração certa que pudesse dar ensejo a possíveis lucros cessantes.

Vislumbra-se que, ainda que se reconheça o dever de indenização, esta deve minorada ao se levar em conta o fato da autora não desempenhar qualquer atividade laborativa na época do fato, assim como não esperava por nomeação em cargo público para o qual tenha prestado concurso. Observa-se que, em hipóteses semelhantes, quando entendido pelo tribunal a configuração do dever de indenização, a jurisprudência segue no sentido da fixação de indenização na quantia de tão somente 01 (um) salário mínimo (o que se observa na jurisprudência trazida pela própria requerente na f. xx),

orientação a qual exige, no mínimo, a redução do valor pleiteado a título de pensionamento mensal.

Também na hipótese de reconhecimento do dever de indenizar, recaem os valores referentes às despesas já realizadas com tratamento médico (f. **xx**), os quais poderiam se enquadrar em danos emergentes, os únicos aptos a serem comprovados pelos documentos juntados nas folhas citadas.

2.3. Do pedido de pagamento das despesas necessárias à autora para tratamento médico e fisioterapêutico futuros.

Além de todos os pedidos já formulados, requer a autora a condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas necessárias à autora para futuros tratamentos médicos e fisioterapêuticos. No entanto, o fato ocorreu em **xxxx**, isto é, há quase **xx** (xxx) anos, além de inexistente comprovação, por meio de laudos médicos, acerca da necessidade de tais tratamentos. Além disso, trata-se de futuro incerto, ausente qualquer liquidez ou previsibilidade acerca do pleito. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE. QUEDA DE BANNER NO PÉ DA CONSUMIDORA. LOJA NO INTERIOR DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES. CONSULTAS MÉDICAS E FISIOTERAPIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Apelação interposta contra sentença, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e estéticos, que condenou os réus ao pagamento de consultas médicas e fisioterapias eventualmente necessárias, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente aos danos estéticos.
- 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão de a apelada se enquadrar no conceito de consumidora (art. 2º do CDC), e as rés no de fornecedoras (art. 3º do CDC). 2.1. Dessa forma, ainda que o segundo apelante alegue que o dano causado à apelada tenha sido fruto de caso fortuito e que não contribuiu para o ocorrido, evidencia-se sua responsabilidade pelo acidente, na forma preconizada pelo art. 14°, caput, do CDC. 2.2. O shopping center torna-se atrativo ao público exatamente porque oferece diversos tipos de mercadorias e serviços para consumo, e, igualmente, maior segurança e conforto, o que o distingue das demais atividades de comércio, devendo, assim, primar pela integridade física consumidores. 2.3. O evento danoso não pode ser tratado como caso fortuito para os fins de exclusão responsabilidade civil, pois o acidente com a apelada ocorreu dentro de área sob a administração do shopping, qual seja a praça de alimentação. 2.4. Tendo em vista que o shopping mostra-se como beneficiário direto da atividade desenvolvida pela loja envolvida no acidente, não há dúvidas de que é responsável solidário.
- 3. De início, não cabe qualquer alegação da primeira apelante no sentido de que o evento danoso foi causado por uma criança, tendo em vista que não há qualquer prova acerca disso e também, porque, sendo fornecedora de serviços é de sua obrigação oferecer instalações que não ofereçam risco aos seus consumidores, devendo contar com a possibilidade de esbarrões nos itens expostos para o público.
- 4. O dano moral emerge da própria conduta lesiva, prescindindo de prova. 4.1. No presente caso, não pode ser

desconsiderado que a vítima teve grave fratura no pé decorrente de acidente ocorrido no estabelecimento comercial da primeira apelante, com banner utilizado para propaganda de seus produtos, o que desencadeou uma longa e dolorosa espera até o devido atendimento ambulatorial, a realização de exames, procedimentos médicos e uma cirurgia, sem contar a angústia e a agonia sofridas ao longo de seu processo de recuperação. 4.2. Apesar da primeira apelante ter prestado auxílio à apelada é inegável seu sofrimento, diante do longo tratamento experimentado na busca por sua recuperação. 4.3. A indenização por danos morais não pode ser fonte de enriquecimento da vítima, devendo o valor da indenização ser fixado, em montante razoável, com prudência e moderação. 4.4. Verificando-se a extensão dos prejuízos causados, o descuido das rés e sua capacidade econômico-financeira, o valor fixado no juízo a quo, a título de compensação por danos morais, mostra-se suficiente e necessário para prevenir e reparar o dano.

- 5. Para que ocorra o dano estético, basta a degradação física sofrida pela vítima decorrente do ato ilícito, ainda que as lesões não sejam expostas a terceiros. 5.1. O dano estético está caracterizado pela fratura exposta de 5º metatarso de pé esquerdo, que resultou em nítida diminuição da amplitude de movimentos de dorso flexão, flexão plantar e extensão e flexão dos dedos do pé esquerdo, gerando cicatriz cirúrgica de seis centímetros de comprimento na face dorsal e medial do pé (...), conforme laudo pericial juntado aos autos. 5.2. Nesse sentido, verifica-se que a apelada acabou sofrendo lesão anormal e definitiva em razão do evento danoso ocorrido, razão pela qual o valor dano estético fixado na primeira instância mostra-se suficiente para compensar a repercussão que a lesão permanente trará na vida da apelada.
- 6. Quanto à obrigação de fazer, relativa ao pagamento de tratamento fisioterápico ou consultas médicas futuras da apelada, não restou

demonstrado nos autos a necessidade de tais tratamentos, até porque o acidente danoso se deu em dezembro de 2013 e desde tal período transcorreu bastante tempo sem que a recorrida buscasse qualquer auxílio das recorrentes nesses quesitos. 6.1. Também, cabe ressaltar que apenas foram juntados aos autos orçamentos de tratamentos fisioterápicos buscados pela apelada, mas que não foram objeto de prescrição médica. 6.2. Assim, diante da ausência de comprovação de que tais despesas são necessárias deve ser julgado procedente o pedido das recorrentes acerca de tal ponto. 6.3 Para arrematar não há como se obrigar ao pagamento de despesas referentes a futuro e incerto.

7. Apelações parcialmente providas.

(Acórdão n.1022644, 20140310052895APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 08/06/2017. Pág.: 177-213).

3. Conclusão. Dos requerimentos e pedidos.

Com base no exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal, no exercício da curadoria especial na defesa de **FULANO DE TAL,** vem requerer:

- I- O aproveitamento do narrado na contestação formulada por **FULANA DE TAL** no processo n. ^o **xxxxxx** nas f. **xx**;
- II- a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, fazendo uso da prerrogativa da negativa geral dos fatos narrados (art. 341, parágrafo único, CPC-2015), bem como a exclusão dos danos estéticos por estes incorrerem em fundamentação idêntica à dos danos morais;

- III- subsidiariamente, no caso de procedência do pedido condenatório, a redução dos valores pleiteados a título de danos morais de acordo com a extensão do dano;
- IV- a redução dos danos materiais a título de redução da capacidade laborativa a um salário mínimo;
- V- seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes últimos depositados em conta vinculada ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública -PRODEF.

Local, dia, mês e ano

DEFENSOR FULANO DE TAL